DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 139/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 09/2026

OBJETO: Execução das obras de pavimentação asfáltica da Avenida Ovídio de Abreu

RECORRENTE: CCMS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDA: PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA.

1. DOS FATOS E RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CCMS Pavimentadora e Construtora Ltda em face da decisão que habilitou a empresa PAVTER Pavimentação Ltda no certame em epígrafe. Em suas razões recursais, a Recorrente questionou a qualificação econômico-financeira, a qualificação técnica (incompatibilidade temporal/cronológica do atestado), a formalização da Declaração Unificada e pontos da proposta de preços.

2. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA

2.1. Da Qualificação Econômico-Financeira

Após a realização de diligência junto ao setor de contabilidade para verificação dos questionamentos suscitados quanto ao balanço e aos índices econômicos, a contadora concluiu pela necessidade de solicitação de documentos complementares para que se emitisse uma definição precisa quanto ao atendimento das exigências do instrumento convocatório.

Ocorre que, por questão de celeridade do certame, este Agente de Contratação decide por **não adentrar ao mérito** da qualificação econômico-financeira nem aguardar a finalização da referida diligência contábil, uma vez que, independentemente do atendimento ou não desse requisito pela empresa recorrida, a mesma será inabilitada por não cumprir as condições de qualificação técnica, conforme fundamentado a seguir.

2.2. Da Qualificação Técnica

Instado a se manifestar por meio de diligência formal (nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021), o Setor de Engenharia Municipal solicitou a complementação de informações e documentos comprobatórios para averiguar a consistência do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PAVTER Pavimentação Ltda.

Em resposta e manifestação formal, a empresa PAVTER Pavimentação Ltda. informou e reconheceu que o atestado de capacidade técnica apresentado continha erro e precisaria ser retificado. Diante desse fato e da consequente impossibilidade de comprovação fática, a empresa não consegue comprovar a qualificação técnica profissional e a qualificação técnica operacional exigidas, respectivamente, nos **itens 9.1.44 e 9.1.46 do Termo de Referência**. Desta forma, restando descumprido o instrumento convocatório, impõe-se a sua inabilitação.

2.3. Da Declaração Unificada

Quanto ao questionamento da Declaração Unificada — colacionada com o nome de outra empresa/certame —, constata-se que a ocorrência configurou **mero erro de digitação**, plenamente sanável nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O equívoco foi devidamente corrigido e sanado pela empresa mediante a apresentação da documentação escorreita em fase de contrarrazões recursais.

3. DECISÃO FINAL

Diante do exposto e das manifestações constantes dos autos:

Conclui-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** interposto pela empresa CCMS Pavimentadora e Construtora Ltda, opinando-se e decidindo-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA**, por não atender integralmente às disposições do instrumento convocatório quanto à qualificação técnica.

À manifestação da Autoridade Superior.

Itamogi/MG, 20 de outubro de 2026.

Marcelo Theodoro da Silva
Agente de Contratação